



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES -
JUSTIÇA E REDAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 82/2020
PROJETO DE LEI Nº 60/2020
VICE-PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - FRANCISCO
PEREIRA DA SILVA FILHO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação conjunta das COMISSÕES PERMANENTES - JUSTIÇA E REDAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Gervásio Batista Pozza que “Dispõe sobre a denominação da Rua 1 (um) do Jardim Estefânia”, que passa a ser denominada Rua Juvenal Ribeiro da Cunha.

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar, o seguinte:

“A presente propositura visa denominar a Rua 1 (um) do Jardim Estefânia em homenagem a Juvenal Ribeiro da Cunha.

Seu Juvenal foi um homem íntegro e trabalhador, nascido em Espinosa, Estado de Minas Gerais, filho de Rodolfo e Tereza.

Casou-se com Joana Antunes com quem teve três filhos, Apesar da vida simples de muita luta, Juvenal e sua esposa sempre se esforçaram para dar a melhor criação aos filhos.

Em 2011 devido a problemas de saúde da esposa, mudaram-se para o Estado de São Paulo em busca de tratamento adequado e um trabalho que digno para sustentar a família.

Muito esforçado e trabalhador se estabilizou e conseguiu criar sua família de forma digna, em Agosto de 2019 partiu para morar com Deus, pois havia cumprido sua missão aqui na Terra.

Deixou um legado de muito trabalho, honestidade e alegria, será sempre lembrado por todos que o conheceram.

Pelo exposto e considerando a observância dos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, e por se tratar de homenagem, propomos o presente Projeto de Lei, na expectativa de contar com a colaboração dos Pares na aprovação da presente propositura.”

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão foi lida em Plenário na 18ª Sessão Ordinária da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura de 24 de agosto de 2020, e sua ementa publicada, na data de 25 de agosto de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que **competete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.**

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, consta que o Projeto de Lei em questão, não foi solicitado urgência e tramitará em Regime Ordinário, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno a ser concluído até 31 de dezembro de 2020, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

O projeto de lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, bem como, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, porquanto a propositura objetiva dispor sobre denominação de logradouros ou próprios públicos, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, combinado como artigo 22, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal.

Posteriormente, na 24ª Sessão Legislativa, de 05 de outubro de 2020, foi requerida e concedida a Urgência Especial para tramitação do presente Projeto de Lei, ocasião em que, fui designado Relator Especial nos termos do artigo 223, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

A atividade de nomear os lugares acompanha a evolução da humanidade desde os primórdios da civilização. Este ato individualiza as pessoas e os lugares, tornando-os únicos, daí a importância de nomear as pessoas e os lugares geográficos.

Assim sendo, as ruas, as praças, são lugares vivenciados e apreendidos pela comunidade, sendo assim, de suma importância sua identificação, tanto para tornar-se um lugar cidadão, quanto para sua localização e espacialização. Por isso, o planejamento urbano e os projetos de identificação dos logradouros são processos dinâmicos que requerem dos gestores públicos habilidade e agilidade em suas decisões.

As vias públicas e demais logradouros de uma cidade fazem parte da infraestrutura viária e de seus serviços. É através dos logradouros que as pessoas chegam aos seus endereços, aos endereços procurados e onde chegam os diversos serviços prestados por empresas prestadoras de serviços, entre eles, os serviços de correios, água e esgoto, luz, telefonia, bancos, escolas, serviços de segurança pública e de emergência, entre outros. E o mais importante, é no num determinado endereço que fixa a residência ou o trabalho de um indivíduo. É ali que ele se identifica; este lugar se torna singular; é o espaço do cidadão.

A outorga de nome oficial a próprio público, entre eles o logradouro, se dará por lei, que estando em vigor, deverá dispor sobre a identificação e sobre sua localização.

Em relação aos projetos de denominação de rua, houve mudança substancialmente no entendimento do Poder Judiciário, que passou a adotar e acolher, o modelo constitucional, em



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

O próprio Colendo Supremo Tribunal Federal, determinou nos autos da Adin nº 2258181-54.2015.8.26.0000, julgada por este Egrégio Órgão Especial, a aplicação do Tema 917 inclusive para os casos discutindo a competência legislar sobre denominação de logradouros ou próprios públicos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO.

ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258181-54.2015.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 19/10/2017)

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Além do mais, os requisitos para a denominação de logradouros públicos no âmbito do Município de Hortolândia, estão disciplinados pela Lei Municipal de nº 2863, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013, que “dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais”, porém, quanto ao mérito, pelas justificativas apresentadas, por si só, são mais que suficientes para constatar que as exigências legais foram atendidas, especialmente o artigo 6º, e seus incisos, que assim dispõem:

“Art. 6º Para propor o projeto de lei de denominação do bairro, via ou logradouro e próprio municipal, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - indicar o bairro, via ou logradouro e próprio municipal a ser denominada com referências para sua identificação;

II - Certidão de óbito do homenageado;

III - justificativa da homenagem contendo o curriculum ou histórico do homenageado;

IV - autorização da família;

V - mapa com a localização exata e informações expedidas pelo órgão municipal competente do Poder Executivo sobre a legalização, regularização e inscrição do objeto da denominação;

VI - consulta prévia junto ao Poder Executivo certificando:

a) que o nome apresentado não é denominador de bairro, via, logradouro ou próprio municipal;

b) a conclusão da obra, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 3185/2015)

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria e visando adequar a propositura a técnica legislativa, bem como, objetivando evitar possível veto do Prefeito, apresento EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 60/2020

Art. 1º A Rua 1 (um) do Jardim Estefânia, passa a ser denominada “Rua Juvenal Ribeiro da Cunha”.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei e a Emenda Modificativa supramencionada, atendem aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do PROJETO DE LEI DE Nº 60/2020 e da EMENDA MODIFICATIVA em questão.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2020.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/RELATOR ESPECIAL DESIGNADO